



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000960/2007-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.721 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria Construção Civil: Arbitramento de Contribuições
Recorrente JOÃO JOSÉ GONÇALVES PONTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

Ementa:

CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA.

Na falta de prova regular e formalizada, a mão-de-obra para execução de obra de construção civil poderá ser obtida por aferição indireta, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

CUB ENQUADRAMENTO

O enquadramento da obra de construção civil (edificação) será realizado de ofício, de acordo com a destinação do imóvel, o número de pavimentos, o padrão e o tipo da obra, e tem por finalidade definir o CUB aplicável e o procedimento de cálculo a ser adotado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Leo Meirelles do Amaral, Andre Luis Marsico Lombardi, Fabio Pallaretti Calcini, Arlindo da Costa e Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes

Relatório

A presente notificação, de 26/10/2006, refere-se às contribuições previdenciárias lançadas por arbitramento, apuradas por aferição indireta, relativamente a obra de construção civil, na competência 06/2006, de propriedade do sujeito passivo acima identificado e que foi cientificado do lançamento através de Registro Postal em 06/11/2006.

O relatório fiscal de fls.13/14, esclarece que o proprietário apresentou projeto, o qual foi matriculado no INSS, mas como não compareceu para regularizar a situação do imóvel após convocação, foi emitida "exofficio" a Declaração e Informação sobre Obra - DISO. E utilizando-se da tabela de Custo Unitário Básico - CUB de pessoa física, vigente à época do lançamento do débito, foi apurado o custo da mão-de-obra e a contribuição previdenciária devida.

Na impugnação, o sujeito passivo argúi a existência de duas construções, sendo uma principal e uma edícula, pelo o que solicita a revisão do julgado.

Considerando que o contribuinte juntou aos autos documentos essenciais revisão do crédito, como cópias da ART e a planta do imóvel em questão, fez-se necessária a manifestação do auditor notificante quanto a procedência das alegações a vista dos citados documentos.

Informação fiscal de fls. 87/91, traz que, conforme projeto apresentado, o enquadramento da obra de construção civil, foi revisto e emitido novo ARO – Aviso para Regularização de Obra, com outros valores, levando em consideração:

- destinação do imóvel: residencial;
- número de pavimentos: H4 — (para obra com dois a quatro pavimentos);
- número de quartos da unidade: 30 (para edifício residencial e residências composto de unidades com três ou mais quartos);
- Padrão: alto (mais de 250 m2 - duzentos e cinqüenta metros quadrados);
- tipo da obra: 11 - alvenaria.

O contribuinte foi devidamente cientificado do resultado da diligência e se manifestou novamente solicitando agora, a revisão do valor do CUB aplicado, dizendo que foi de R\$ 1.439,48, quando deveria ter sido de R\$ 1.012,73.

Acórdão de fls. 109/117, julgou o lançamento procedente em parte para aplicar o redutor de 50% para as áreas de garagem e varandas, conforme tabela de fl. 89, conforme apurado na diligência fiscal..

Ainda inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde requer que seja fosse recalculado O valor do imposto devido conforme rege a legislação, que toma como base O valor do CUB do mês de Junho de 2006 apurado pelo SINDUSCON-SP, que segundo ele é de R\$ 1.015,57.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

O levantamento refere-se a obra de construção civil e como não houve recolhimentos por parte do contribuinte durante a obra, tampouco comprovação da mão de obra empregada no desenvolver da edificação, o crédito foi apurado por aferição indireta, tomando por base a metragem da obra, seu padrão e foi considerada a competência 06/2006, para a aferição da mão de obra empregada na obra de construção civil, de acordo com o enquadramento vigente à época, disposto pela Instrução Normativa nº 03/2005 e o valor do CUB- Custo Unitário Básico, disponibilizado pelo SINDUSCON.

Quanto ao mérito do levantamento, as contribuições previdenciárias incidentes sobre mão de obra empregada na construção civil são devidas por expressa determinação legal.

O crédito foi lançado de acordo com o que prescreve o parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91:

§4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo de mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

Cabe ao fisco, nos termos do artigo 142 do CTN, verificar a ocorrência do fato gerador e determinar a matéria tributável, procedimentos que foram adotados corretamente pela autoridade fiscal, conforme comprova o relatório fiscal.

O auditor notificante também observou a realidade do imóvel, sendo que ainda na primeira instância e frente aos documentos juntados pelo contribuinte na peça de defesa, o crédito lançado foi retificado, não havendo novas retificações a serem feitas.

A recorrente insurge-se apenas quanto ao valor do CUB utilizado para calcular o montante das contribuições previdenciárias devidas, alegando que deve ser utilizado o valor de R\$ 1.015,57, conforme tabela que anexa.

Todavia, não possui razão a recorrente, posto que o artigo 436 da Instrução Normativa nº 03/2005, traz que a obra de construção civil será enquadrada de ofício, como no caso presente, considerando-se a destinação do imóvel, o número de pavimentos, o padrão e o tipo da obra:

Art. 436 . O enquadramento da obra de construção civil, em se tratando de edificação, será realizado de ofício, de acordo com a destinação do imóvel, o número de pavimentos, o padrão e o tipo da obra, e tem por finalidade definir o CUB aplicável à obra e o procedimento de cálculo a ser adotado.

Assim, de acordo com os dados constantes dos autos a obra em questão possui o enquadramento : **H43Q, com padrão alto, por ter mais que 250,00m².** Compulsando-se os dados constantes da tabela anexada pelo contribuinte, fls. 139, é de se ver que o CUB solicitado de R\$ 1.015.57, refere-se ao enquadramento **H82N**, que, portanto, não pode ser aplicado ao presente levantamento.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LIEGE LACROIX THOMASI em 01/10/2013 09:46:26.

Documento autenticado digitalmente por LIEGE LACROIX THOMASI em 01/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: LIEGE LACROIX THOMASI em 01/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1019.09336.DMWS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D75E3A114EDD44412D6BEA95732657EB5A77BDE1